



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 2020.00.042.917
REQUERENTE: SINDIUDICIÁRIO
ASSUNTO: JUROS 11,98%

Conforme consta dos autos, trata-se de petição em nome do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIUDICIÁRIO/ES, por meio da qual postula pela atualização monetária das parcelas já recebidas pelos servidores e referentes a diferença apurada na conversão das remunerações da URV para o Real (11,98%), nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 810).

Em decisão proferida por esta Presidência id. 0423258, entendeu a época pelo não pagamento das diferenças, ratificando o entendimento da aplicabilidade da tese jurídica firmada no Tema n. 810, sendo determinado o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal para que, "no âmbito do seu cronograma de trabalho, realize as referidas atualizações, até mesmo, para o levantamento destes passivos que devem ser considerados pelos setores financeiros na tomada de decisões".

Em despacho (id. 0883899), a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal apresentou, seguindo os termos da r. decisão proferida, as balizas (metodologia) dos cálculos efetuados. Senão vejamos:

(...)

Trata-se o presente processo de requerimento do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – SINDIUDICIÁRIO/ES para utilização do índice IPCA-E, ao invés de TR, para correção de haveres derivados das condenações em desfavor da Fazenda Pública.

Decisão da Presidência determina que

"o setor de pagamento, todavia, no âmbito do seu cronograma de trabalho realizar as referidas atualizações, até mesmo, para o levantamento destes passivos que devem ser considerados pelos setores financeiros na tomada de decisões."

Conforme mencionado em despacho anterior como esta Coordenadoria não tem sistema capaz de proceder o referido cálculo estes são realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, a qual foi informada da necessidade de recálculo desde então.

Diante da solicitação de recálculo de outros direitos de servidores e magistrados os trabalhos foram sendo executados na medida da capacidade das áreas envolvidas e uma vez concluído o recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência foi iniciado o recálculo do 11,98%.

Com o objetivo de evitar notificações futuras devido a auditoria dos órgãos de controle interno e externo foi alinhado com a Secretaria Geral um recálculo integral da dívida relativa ao 11,98% com os critérios existentes no processo inicial relativo a dívida, bem como parecer Técnico do TCE, Doc SEI 0414479.

Esta Coordenadoria em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e sob a supervisão da Secretaria Geral realizou uma análise minuciosa do processo originário do direito a diferença de 11,98% (2011.00.899.885) para verificar se a metodologia utilizada continha alguma inconsistência.

Sendo o valor correspondente a 11,98% valor oriundo da conversão de vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário pela URV no dia 1º de março de 1994 para atualização dos cálculos adotou-se a alíquota previdenciária à época em razão do regime de competência, mesmo procedimento adotado para a PAE. Ressalto que os valores recalculados são de agosto de 1996 a julho de 2001 devido a prescrição aplicada.

Após envio de algumas versões de apuração de valores encaminhada via e-mail pela STI desde o início dos trabalhos para validação dos cálculos chegou-se a versão final ora apresentada.

Decorrente da análise do processo original, do parecer técnico do TCE e da decisão de alteração de índice de atualização monetária a metodologia abaixo descrita foi aplicada para o recálculo dos valores devidos.

Para apuração do valor nominal da dívida para cada servidor foi apurado o valor recebido por este no período compreendido entre agosto de 1996 e julho de 2001, considerando vencimento, adicionais de tempo de serviço, assiduidade, risco de vida e outros rendimentos.

Para os adicionais de tempo de serviço, risco de vida e assiduidade foi considerado o valor efetivamente recebido em cada competência e não o percentual do existente "gravado" à época do primeiro cálculo, como realizado anteriormente. Essa mudança faz com que os valores relativos a esses adicionais sejam os efetivamente pagos.

Soma-se os valores recebidos pelos servidores em cada competência e aplica o percentual de 11,98% para apuração do valor correto a que este teria direito à época e compara o resultado com o teto remuneratório constitucional à época, ou seja, o subsídio do desembargador, conforme decisão existente no processo SEI 7005519-71.2019.8.08.0000, desconsiderando os valores que ultrapassem o referido teto.

Atualiza o montante devido individualizado com índice de atualização monetária e incidência de juros conforme metodologia desenvolvida pela comissão técnica interna do TCE no parecer técnico de outubro de 2012 Doc SEI 0414479, constante no processo de autorização de pagamento inicial, com a ressalva de alteração do índice TR inicialmente utilizado para correção monetária pelo IPCA-E a partir de julho de 2009, conforme determinação da Presidência no presente processo.

Considera-se para a correção da parcela mensal do débito relativo a 11,98% o índice do mês subsequente ao débito original, ou seja, aplica-se a correção monetária e os juros a partir do mês subsequente ao do débito original, entendendo dessa forma que o débito origina-se no final do mês, quando deveria ter sido realizado o pagamento deste, e será corrigido com o índice do mês subsequente para que assim esteja sempre com valor atualizado.

Os juros mensais são calculados sobre o valor do principal corrigido com o índice de atualização monetária, sendo que o valor total de juros apurado até o mês anterior é atualizado monetariamente com o mesmo índice de correção do valor principal e somado ao valor dos juros mensais calculado, perfazendo dessa forma um novo montante de juros atualizado.

A atualização seguiu a lógica acima descrita, sendo o saldo devedor atualizado até quando houve o início da amortização da dívida, através de pagamentos com valores definidos pela administração, iniciando assim a rotina para realizar a atualização dos valores da dívida, conforme os pagamentos foram ocorrendo.

A citada rotina de atualização dos valores inicia com a atualização dos montantes dos valores principais utilizando o índice de correção monetária do mês em questão. Calcula-se então os juros sobre o novo montante principal corrigido conforme o índice do mês. O resultado obtido de juros é somado ao montante de juros depois deste ser atualizado utilizando para isto o mesmo índice de correção monetária aplicado ao montante principal.

Após realizada a atualização de toda a dívida no mês, aplica-se a amortização conforme valores pagos em folha no mês em questão, obedecendo preferencialmente o montante quitado, principal ou juros. Segue-se essa lógica até a apuração dos saldos existentes atualmente.

Apesar da metodologia acima descrita considerar a atualização monetária dos juros não pagos observou-se que no Parecer Técnico do TCE-ES, que disciplina a metodologia de cálculo a ser utilizada, não está expressamente determinado que deva corrigir monetariamente o saldo de juros existente.

O Poder Judiciário quando do pagamento da dívida adota o padrão de abater primeiro o saldo de juros existente para somente quando exaurido esse montante se iniciar o abatimento do saldo devedor principal atualizado. Ressalto que o parecer elaborado pela comissão técnica interna do TCE relativo a metodologia de atualização dos valores é omissivo nesse ponto.

Utilizando o regime de competência para recolhimento previdenciário, mesma metodologia utilizada para recálculo da PAE, foram apuradas duas alíquotas previdenciárias para o regime próprio de previdência no período do débito, sendo 7% de agosto de 1996 a março de 1998 conforme Lei 4006/1987 alterada pela 4.311/1989 e 10% de abril de 1998 a julho de 2001, conforme Lei 109/1997, sobre os valores que sofrem incidência previdenciária, quais sejam, remuneração e 13º salário, não incidindo sobre valores relativos a férias. Desta forma estas devem ser, em uma primeira análise, as alíquotas que devem ser utilizadas para descontos previdenciários.

Ressalto que para a implementação em folha de pagamento e início do pagamento, quando determinado pela Presidência, o SIARHES, atual sistema utilizado para Gestão de Pessoas e pagamento de pessoal, deve ser preparado com as devidas atualizações para que os pagamentos sejam realizados corretamente bem como os descontos decorrente destes, sendo que o pedido de atualização do sistema já foi realizado à SEGER.

Para o trabalho realizado de recálculo foram considerados os pagamentos realizados no período do direito, ou seja, de agosto de 1996 a julho de 2001 independente do beneficiário desses valores, sendo que foram observados valores pagos a servidores ativos pertencentes ao regime geral de previdência, servidores ativos do regime próprio de previdência, servidores inativos, juizes de paz, funcionários de cartórios não oficializados, totalizando 4.595 pessoas sendo que destas 3.779 tem possível saldo a receber.

Durante o recálculo foram encontradas 47 situações em que o valor nominal apurado do débito foi divergente do total pago no primeiro parcelamento, momento em que foi pago apenas o valor nominal sem juros e correção monetária.

Este fato pode ter ocorrido por apuração de valor nominal incorreto no passado, pagamento a maior entre os anos de 2003 a 2006 ou encontro de contas realizados entre débito existente com saldo de crédito relativo a 11,98% efetuado fora da folha de pagamento com inclusão apenas no saldo em folha.

Diante da inexistência de anotações do motivo da diferença de valores apuradas e prezando pela prudência para esses casos esta Coordenadoria adotou o menor valor encontrado como sendo o valor nominal para recálculo da dívida relativa a 11,98%.

Devido as mais diversas características dos grupos encontrados foi realizado agrupamento destes para melhor compreensão e análise das ações a serem tomadas, conforme quadro abaixo.

RESUMO

Grupo de cálculo	Beneficiados	\
1. Servidor Ativo à época do pagamento dos 11,98%	1.089	5
2. Servidor Ativo à época do pagamento dos 11,98%; Inativos no presente	510	4
3. Servidor Ativo à época do pagamento dos 11,98%; Afastados e Exonerados	1.126	2
4. Falecidos: Ativos à época do pagamento dos 11,98%	141	1
5. Servidor Inativo à época do pagamento dos 11,98% (incluindo Falecido atualmente)	330	6
6. Juiz de Paz	335	6
7. Cartório Não Oficializado	252	4
8. Servidores com data de falecimento anterior ao início de pagamento dos 11,98%	5	1

Observa-se que o total de beneficiários quando somados os grupos é de 3.788 maior que os 3.779 anteriormente mencionados. Isso ocorre pelo fato de um mesmo beneficiário estar presente em mais de um grupo, como por exemplo o mesmo servidor ter um período do direito como ativo (grupo 2) e outro período como inativo (grupo 5).

Para o grupo denominado Cartório não Oficializado (grupo 7) ressalta-se que não houve pagamento realizado relativo a débitos de 11,98% anteriormente. Entendo que pelo motivo destes não serem servidores públicos e restando dúvida sobre o real direito destes em relação a diferença de 11,98%. O fato de não ter pagamento anterior a este grupo justifica o elevado valor calculado.

Para o grupo de Juiz de paz (grupo 6), apesar de ter havido pagamento anterior cabe ressaltar que a folha de pagamento destes não é realizada pelo Poder Judiciário, devendo estes requererem ao órgão competente, ou seja, a SEGER - Secretaria

de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Poder Executivo.

Para o grupo de servidores inativos à época do pagamento dos 11,98% (grupo 5), ou seja, já com recebimento de proventos de aposentadoria esta Coordenadoria entende que a solicitação deve ser realizada ao órgão competente para processamento da folha dos mesmos, ou seja, o IPAJM, sendo que o Poder Judiciário através da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal pode auxiliar e subsidiar o Instituto com as informações que possui para realização do cálculo.

Para o grupo Servidores com data de falecimento anterior ao início de pagamento dos 11,98% (grupo 8) destaco que os valores percebidos no período de apuração foram relativos a competências anteriores ao direito, entendendo desta forma que não possuem direito a diferença de 11,98%.

Desta forma, diante da análise dos grupos acima bem como do requerimento realizado versar somente em relação a servidores deste Poder, entende-se que o direito ao crédito de 11,98% bem como a competência para pagamento via folha de pagamento do Poder Judiciário seja somente para os grupos Servidor Ativo à época do pagamento dos 11,98%, atualmente ativos ou inativos (grupos 1 e 2) e Servidor Ativo à época do pagamento dos 11,98% atualmente afastados, exonerados ou falecidos (grupos 3 e 4).

Destaca-se que para os grupos de Servidor Ativo à época do pagamento dos 11,98% atualmente afastados, exonerados ou falecidos se faz necessário notificar os mesmos bem como habilitar herdeiros para que seja possível realizar o pagamento destes. Procedimento este que demandará mais tempo e definição de procedimentos para que estes tenham possibilidade de recebimento da referida diferença.

Sendo estes os pontos relevantes a respeito da metodologia utilizada segue em anexo planilha de cálculo resumo (Doc SEI 0883893) com valores atualizados até o mês de julho de 2021 relativos a débitos referente a diferença de 11,98% para os que ainda possuem saldo a receber na presente data.

Ressalto que foram utilizadas para a realização dos cálculos as diretrizes contidas na decisão da Presidência existente no presente processo, bem como parecer elaborado pela comissão técnica interna do TCE e caso a Administração entenda que algum ponto deva ser retificado solicito que este seja encaminhado para que seja possível realizar os ajustes necessários na metodologia.

Informo ainda que a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal realizará levantamento da existência de herdeiros habilitados ou em processo de habilitação relativo aos servidores falecidos que possuem valores a receber e também de servidores que não possuem mais vínculo com este Poder, com o objetivo de viabilizar, quando do pagamento destes, que estes herdeiros e servidores sem vínculo também recebam os valores de direito evitando assim o aumento da dívida existente decorrente de atualização monetária e aplicação de juros.

Desta forma encaminho o presente para análise da metodologia utilizada, bem como dos resultados obtidos e ratificação destes, com posterior prosseguimento do andamento do processo."(destaquei)

A manifestação está instruída por planilha de cálculo com os valores individualizados dos servidores, relativa aos saldos a receber (id. 0883893).

Observa-se, portanto, que a metodologia aplicada aos cálculos foi efetuada com base no índice de atualização monetária e juros conforme aquela (metodologia) desenvolvida pela Comissão Técnica interna do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ressaltando-se a alteração relativa ao índice da Taxa Referencial (TR) então aplicado na correção monetária, substituído pelo IPCA-E, a contar de julho de 2009, conforme decisão proferida por meu antecessor, seguindo a definição do excelso Supremo Tribunal Federal.

Especificamente em relação aos juros de mora, conforme indica a metodologia, tal parcela foi calculada sobre o valor do principal corrigido com o índice de atualização monetária, sendo que o valor total dos juros apurado até o mês anterior é atualizado monetariamente com o mesmo índice de correção do valor principal e somado ao valor dos juros mensais calculado, perfazendo o novo montante dos juros atualizados.

Prosseguindo, registro que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, mas, tão somente, a mera recomposição do poder aquisitivo defasado por índices inflacionários.

Por seu turno, os juros de mora são devidos em razão do atraso na execução do pagamento. Eles servem para compensar o que a parte deixou de ganhar com a efetiva entrada do valor ao seu patrimônio.

Portanto, a correção monetária se faz necessária, a fim de repor o poder aquisitivo da moeda frente ao processo inflacionário, bem como os juros, evitando-se a perenização dos pagamentos.

No caso, levando-se em conta a disponibilidade orçamentária e os valores constantes da planilha anexada pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, **viabiliza-se, por ora, apenas o pagamento dos juros**, dos beneficiários dos Grupos 1 e 2, **o que deverá ocorrer em parcela única.**

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica para análise da eventual disponibilidade de saldos no orçamento do presente exercício financeiro para pagamento da referida despesa.

Havendo a viabilidade, encaminhe-se o feito ao Sr. Secretário Geral para adoção das providências respectivas, nos termos do artigo 48, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 21 de setembro de 2021.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

PRESIDENTE DO TJES



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO GONCALVES DE SOUSA, PRESIDENTE**, em 21/09/2021, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0909325** e o código CRC **DBC98346**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO ESTRATEGICA

Processo nº: 2020.00.042.917

Assunto: 11,98%. Recálculo.

Em atendimento à Decisão do Exmo. Sr. Presidente (SEI 0909325), informamos que o atual orçamento da unidade Tribunal de Justiça, fonte tesouro, contempla saldos para o pagamento da despesa estimada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEI 0883893, 0883899, 0885128 e 0885251).

À Secretaria Geral, conforme determinado.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELYSA GONCALVES DE SOUZA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO ESTRATEGICA**, em 21/09/2021, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0911640** e o código CRC **5C766BC7**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA GERAL**

Processo nº: 2020.00.042.917

Assunto: JUROS 11,98%

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES, por meio da qual postula pela atualização monetária das parcelas já recebidas pelos servidores e referentes a diferença apurada na conversão das remunerações da URV para o Real (11,98%), em consonância com a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 810 (RE nº 870.947) (0332467).

Por meio da r. Decisão 0909325, o Exmo. Sr. Des. Presidente autorizou “... *por ora, apenas o pagamento dos juros, dos beneficiários dos Grupos 1 e 2¹, o que deverá ocorrer em parcela única*”.

Instada a se manifestar, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica informou que o atual orçamento da unidade Tribunal de Justiça, fonte tesouro, contempla saldos para o pagamento da presente despesa (0911640).

Assim, considerando a manifestação da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica quanto à existência do devido lastro para a realização da despesa requerida, encaminho os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Coordenadoria de Pagamento de Pessoal para conhecimento e cumprimento da r. Decisão 0909325.

1 “1. Servidor Ativo à época do pagamento dos 11,98%”

“2. Servidor Ativo à época do pagamento dos 11,98%: Inativos no presente”



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**,
SECRETARIO GERAL, em 21/09/2021, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0911743** e o código CRC **CBF6DA3E**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS

Processo nº: 2020.00.042.917

Assunto: Pagamento - Juros 11,98

Dou-me por cientificada da r. decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente (0909325), bem como dos despachos da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (0911640) e do ilustre Secretário Geral (0918711).

Cientifique-se o Sindijudiciário, encaminhando cópia da decisão supracitada e respectivos despachos.

Encaminhe o presente à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal para informar quanto o devido cumprimento do que restou decidido.



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA SIMOES VAREJAO, SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS**, em 28/09/2021, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0918711** e o código CRC **5DBC887D**.